PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8170520-67.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA AO RECORRIDO, ACUSADO DA prática do delito tipificado no art. 157, do Código Penal. EM SUAS RAZÕES, O RECORRENTE AFIRMA A existência de razões a justificar a decretação da custódia ambulatorial cautelar. ALEGOU, OUTROSSIM, QUE SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, PUGNANDO PELA CASSAÇÃO DA DECISÃO E IMEDIATA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO OBJURGADA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE E PERICULUM LIBERTATIS, EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO, INEXISTÊNCIA DOS REOUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. - Consta dos autos que a Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante Do Recorrido, devidamente qualificado no APF, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 31 de Agosto de 2023. - Extrai-se da decisão ora combatida, que MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares diversas da prisão. - Os elementos contidos nos autos, neste momento processual, apontam para a ausência de necessidade/adequação da custódia cautelar: não há contemporaneidade ou modificação no quadro fático, não há periculum libertatis e está presente a possibilidade dos delitos contidos no art. 155, § 4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal que, consideradas as condições já observadas, poderá conduzir a uma pena definitiva com fixação de regime inicial de cumprimento menos gravoso. - Forçoso reconhecer que, sobretudo em decorrência da natureza excepcionalíssima que marca a prisão preventiva - conforme orientação consignada em diversos provimentos e decisões das Cortes Superiores e do Conselho Nacional de Justiça -, não se vislumbra, ao menos neste momento procedimental, lastro jurídico para a segregação pretendida, pelo que se mantém hígida a decisão objurgada. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Criminal em Sentido Estrito, tombado sob o  $n^{\circ}$  8170520-67.2022.8.05.0001, da Comarca de Salvador, em que figura como Recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido MANOEL PEREIRA DOS SANTOS. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER DO RECURSO. Na análise meritória, acordam os nobres Desembargadores em NEGAR PROVIMENTO ao recurso proposto pelo Recorrente. E assim decidem pelas razões a seguir expostas: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 26 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8170520-67.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): RELATÓRIO O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que no id. n. 40410458 do Processo nº 8170520-67.2022.8.05.0001, concedeu liberdade provisória ao Recorrido, com aplicação de medidas cautelares

previstas no art. 319 do CPP, acusado da prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal. Por entender estarem presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, postula o Recorrente pelo provimento do recurso e cassação da decisão objurgada, decretando-se a prisão preventiva do Recorrido, para garantia da ordem pública, em função da reiteração de conduta criminosa e credibilidade da Justiça. Foram oferecidas as contrarrazões do recurso pelo Recorrido (ID. n. 51517390), que pugnou pela manutenção da decisão e improvimento do recurso. Ao exercer o juízo característico da espécie recursal manejada, o Magistrado a quo manteve a decisão recorrida pelos próprios fundamentos. (ID. n. 40410826). Em opinativo de ID. n. 51464800, a douta PROCURADORIA DE JUSTIÇA, manifestou-se pelo conhecimento e PROVIMENTO do recurso em sentido estrito. É O RELATÓRIO. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8170520-67.2022.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RECORRIDO: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS Advogado (s): VOTO Em primeiro lugar, deve-se ressaltar que a irresignação do Ministério Público diz respeito a uma decisão prolatada pelo MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, acusado da prática do delito tipificado no art. 155, § 4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares diversas da prisão. Diz a decisão ora combatida (ID. n. 51103989): "[...] Passo à análise da necessidade da conversão do flagrante em prisão preventiva. A sistemática processual penal pátria impõe ao juiz que ao receber o auto de prisão em flagrante a converta em prisão preventiva, quando presentes os reguisitos legais do artigo 312 do Código de Processo Penal (CPP) ou relaxe a prisão quando a mesma se achar eivada de ilegalidade. Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I – relaxar a prisão ilegal; ou II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A decretação da prisão preventiva, à teor do artigo 312 do Código de Processo Penal ( CPP), tem como pressuposto a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, elementos estes que, apesar das restrições próprias do momento processual, estão demonstrados nos autos. Há prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, evidenciados no depoimento das testemunhas, Policiais Militares que efetuaram a prisão do Autuado (ID 302323926). Doutra banda, o Autuado perante a Autoridade Policial confessou a prática delitiva (ID 302323926). Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313 do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. Verifico, porém, que no caso em comento, efetivamente não há razão para a manutenção do cárcere em desfavor do Autuado. Não subsistem, pois, nos autos, evidências de que o Custodiado, se solto, vulnere os bens jurídicos tutelados pelo CPP, ou seja, que não preservem a ordem pública ou que atentem contra a conveniência da instrução criminal e posterior aplicação da Lei penal, em caso de vir a ser condenado, considerando o conjunto de provas que venha a ser reunido. Outrossim, observa-se ainda que o delito

que lhe foi imputado não foi cometido com violência ou grave ameaça a quem quer que seja, não teve gravidade exacerbada, não causou clamor público, e nem há evidências de que integre organização criminosa, além de ser primário (ID 302326431), oportunidade em que afasto a ocorrência do periculum libertatis. Ressalte-se ainda, que conforme prescreve o art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Assim, entendo que o Flagranteado tem a possibilidade de ser beneficiado com o instituto da liberdade provisória, conforme sistemática processual penal descrita no art. 310, inciso III do CPP. Por outro lado, há de se ter cautela na concessão de liberdade à mesma, a qual deve, pois, ser condicionada, nos termos do art. 319 do diploma processual penal. Nesse contexto, o artigo 319 do CPP prevê, mais precisamente nos incisos I, II, IV e V, medidas absolutamente aplicáveis, cumulativamente, ao caso sob análise, que reputo serem suficientes como reprimenda, neste momento, ao Autuado. Em face do exposto, deixo de acolher o opinativo ministerial e CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA A MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, na forma do art. 310, inciso III, do CPP, impondo-lhe ainda, com base no artigo 319, incisos I, II, IV e V do CPP, as seguintes medidas cautelares: a) o compromisso de comparecer a todos os atos processuais e manter seu endereco atualizado e o comparecimento bimestral em Juízo, para onde o processo venha a ser distribuído, até o 15º dia do mês ou primeiro dia útil subsequente, devendo o Autuado dirigir-se à CIAP - Central Integrada de Alternativas Penais, situada na Av. Antônio Carlos Magalhães 4197, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP: 41815-420 -, onde se encontra a Vara de Custódia, a fim de ser orientado, acerca das medidas cautelares que foram aplicadas, para os devidos fins, podendo entrar em contato no correio eletrônico — e-mail: centralintegrada@seap.ba.gov.br e telefone: (71) 3118-7404; b) a proibição de frequentar bares, festas, paredões e congêneres; c) a proibição de se ausentar da Comarca, por mais de 15 (quinze) dias, sem prévia autorização Judicial; e d) recolhimento à sua residência nos períodos noturnos (20 horas às 05 horas), nos dias úteis, e durante as vinte e quatro horas de todos os dias não úteis (finais de semana e feriados), de onde só poderá sair em caso de extrema necessidade, por motivos de saúde ou calamidade pública, tudo até posterior deliberação do Juízo Criminal competente. A presente decisão serve como ALVARA DE SOLTURA, bem como, TERMO de concordância do Flagranteado para com as condições impostas e OFÍCIO. Em seguimento, alimente-se o sistema do BNMP 2.0 (CNJ), com a inclusão dos devidos dados cadastrais. Fica o Flagranteado advertido que se deixar de cumprir os termos das condições aqui impostas, sem motivo justo, será revogado o benefício da liberdade provisória, voltando a ser segregado preventivamente por força do flagrante delito. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Providências necessárias. Após, à distribuição. [...]" Consta dos autos que a Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de Manoel Pereira dos Santos, devidamente qualificado no APF, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 155, § 4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 24 de novembro de 2022, por volta das 12:50 min, na avenida Luís Viana Filho, Imbuí, nesta Capital. Extrai-se da decisão ora combatida, que o MM. Juízo de Direito da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, concedeu a liberdade provisória ao Recorrido, impondo-lhe, com base no artigo 319, medidas cautelares. De plano, vale registrar que a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem

pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Insta salientar que o curso histórico registrou a transformação na compreensão legislativa e jurisprudencial, em relação as denominadas prisões ex lege. Foi por obra legislativa a supressão paulatina de expressões legais como aquelas encerradas na vetusta redação do art. 408, § 1º, do Código Penal, por meio da qual o legislador determinava que, na sentença de pronúncia, o juiz "mandará" lançar o nome do réu no rol dos culpados, "recomendá-lo-á na prisão em que se achar, ou expedirá as ordens necessárias para sua captura". Habitualmente passou-se a apontar como o marco da total extirpação da prisão ex lege do ordenamento jurídico brasileiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 1038925/SP (Tema 959), relativa à declaração de inconstitucionalidade da expressão "e liberdade provisória", que integra o texto do art. 44, caput, da Lei 11.343/2006, comando que continha a "Vedação legal de liberdade provisória". Dessarte, toda e qualquer prisão deve ser submetida ao crivo do Juiz, cuja decisão deve estar motivada por elementos que desvelem a existência ou não da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito da medida extrema, mormente quando se trata do exame de uma possível custódia cautelar, que, como cediço, exige a inexorável demonstração da presença de risco aos bens jurídicos protegidos. Assim é que, a interpretação até mesmo literal do art. 366, do Código Penal, evidencia esse poder-dever do Magistrado de decidir de acordo com as suas convicções, lançando motivação idônea. Veja-se: "Art. 366 Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". (Grifou-se). Gizese que a decretação da prisão preventiva decorre de uma análise plural, considerados o cenário delituoso, as condições do acusado e as necessidades acautelatórias, em cujo âmbito, o Juiz, que se encontra na ambiência dos acontecimentos, é plenamente capaz de perceber a tensão coletiva, de maneira a conformar a sua convicção sobre a proporcionalidade da medida. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem decidido: "Não se deve perder de vista que o juiz do processo, conhecedor do meio-ambiente, próximo dos fatos e das pessoas neles envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva" (RTJ 91/104). Os presentes autos, examinados nessa perspectiva, revelam que a decisão impugnada não contém qualquer inconformidade que mereça glosa, especialmente porque — considerados os delineamentos do caso concreto - encerra fundamentação idônea e compatível com a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores, bem como por esta Corte de Justiça. Forçoso reconhecer que, neste momento, os elementos contidos apontam para a ausência de necessidade/adequação da custódia cautelar: não há contemporaneidade ou modificação no quadro fático, não há periculum libertatis e está presente a possibilidade de delitos contidos no art. 155, § 4º, II e IV, e artigo 180, ambos do Código Penal que, consideradas as condições já observadas, poderá conduzir a uma pena definitiva com fixação de regime inicial de cumprimento menos gravoso. Impõe reconhecer que o Magistrado agiu em conformidade normativa, emoldurando os fatos em coerência com o tipo consignado no dispositivo apontado, distanciando-se da sedutora gravidade abstrata do delito e do

clamor social, concentrando-se em situações fáticas, sobre as quais alicercou sua convicção, exatamente na perspectiva do posicionamento histórico do Superior Tribunal de Justica. Veja-se o seguinte julgado: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PRISÃO DOMICILIAR. RESTABELECIMENTO. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizarse com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito — o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. [...] (STJ. HC 536012 / RN. Relator (a) Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. SEXTA TURMA. Julgamento 10/12/2019. DJe 13/12/2019). (Grifou-se). Por oportuno, vale transcrever trecho do parecer da douta Procuradoria de Justiça: "[...] Inicialmente, convém ressaltar que o processo nº. 8139220- 87.2022.8.05.0001, referido pelo Ministério Público em suas razões recusais para apontar uma suposta "reiteração em conduta delituosa", não tem relação com o recorrido, conforme se nota na decisão anexa, inexistindo a comprovação, portanto, da reiteração delitiva. Ademais, observa—se que a Magistrada concedeu a liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão ao recorrido, pois entendeu ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, o que concordamos, porquanto entendemos que a "garantia da ordem pública", como um dos requisitos para a decretação da prisão preventiva, é um conceito por demais genérico e, exatamente por isso, impróprio para autorizar uma custódia provisória que, como se sabe, somente se justifica no processo penal como um provimento de natureza cautelar (presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis). A propósito, há mais de dois séculos Beccaria já preconizava que "o réu não deve ficar encarcerado senão na medida em que se considere necessário para o impedir de escapar-se ou de esconder as provas do crime" 1 , o que coincide com dois outros requisitos da prisão preventiva em nosso País (conveniência da instrução criminal e asseguração da aplicação da lei penal). Além disso, a gravidade do crime, por si só, não é suficiente para fundamentar a prisão preventiva. A propósito, o item 9 da Edição nº. 32 da "Jurisprudência em Teses" do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a "alusão genérica sobre a gravidade do delito, o clamor público ou a comoção social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva". Da mesma forma, não há que se falar em uma suposta evitabilidade da reiteração criminosa, pois o art. 282, I, in fine, do Código de Processo Penal, ao se referir à possibilidade de reiteração delitiva, exige expressa previsão legal; e, definitivamente, não há este requisito no art. 312 do mesmo código. [...] Ressaltamos ainda os parágrafos 4º. e 6º. do art. 282 do Código de Processo Penal (após as alterações advindas da Lei nº. 13.964/19) que, além de considerar a prisão como ultima ratio, exige a fundamentação de acordo com os elementos presentes no caso concreto de forma individualizada. Portanto, podemos concluir no sentido da desnecessidade da prisão cautelar no presente caso, porquanto a liberdade do recorrido, concedida pela decisão do Juízo a quo

prolatada no dia 26 de novembro de 2022, não ocasionou um abalo para a ordem pública da cidade de Salvador, como se sabe. Convém salientar ainda o disposto no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe: "a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada" (Sublinhamos). [...] Dessa forma, agiu bem a Magistrada quando concedeu a liberdade provisória ao recorrido, aplicando medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 319 e 321 do Código de Processo Penal. [...]". Malgrado o louvável esforço argumentativo do Parquet, tendente ao acautelamento da ordem pública, forçoso reconhecer que, sobretudo em decorrência da natureza excepcionalíssima que marca a prisão preventiva, conforme orientação consignada em diversos provimentos e decisões das Cortes Superiores e do Conselho Nacional de Justiça, não se vislumbra, ao menos neste momento procedimental, lastro jurídico para a segregação pretendida, pelo que se mantém hígida a decisão objurgada. Por todo o exposto, na esteira do parecer da doutra Procuradoria de Justiça, conheço do recurso e nego-lhe provimento. Sala de sessões, de de 2024. PRESIDENTE RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA.